



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

02/05/2022

Edição N° 116



ARPEN-SP

Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

COMUNICADO Nº 06/2022

Emendas Constitucionais ns.118, de 26.04.2022, e 119, de 27.04.2022

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 119

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para determinar a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0324681-21.2001.8.26.0100

Pedido de Providências

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1082632-28.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0001922-04.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1003322-24.2022.8.26.0007

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1015195-36.2022.8.26.0002

Carta Precatória Cível - Citação

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1026311-36.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1027199-05.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1035378-25.2022.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1040463-89.2022.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1040574-73.2022.8.26.0100

Mandado de Segurança Cível - Registro de Imóveis

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1035706-52.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Vistos, Fls

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0050251-81.2021.8.26.0100

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0008817-78.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

COMUNICADO Nº 06/2022

Emendas Constitucionais ns.118, de 26.04.2022, e 119, de 27.04.2022

COMUNICADO Nº 06/2022

O Excelentíssimo Senhor Desembargador RICARDO HENRY MARQUES DIP, Coordenador da Diretoria de Gestão do

Conhecimento Judiciário, considerando a relevância da matéria, manda publicar, in verbis, as **Emendas Constitucionais ns.118, de 26.04.2022, e 119, de 27.04.2022.**

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 118

Dá nova redação às alíneas "b" e "c" do inciso XXIII do caput do art. 21 da Constituição Federal, para autorizar a produção, a comercialização e a utilização de radioisótopos para pesquisa e uso médicos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional

Art. 1º As alíneas "b" e "c" do inciso XXIII do caput do art. 21 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21.
.....

XXIII -
.....

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para pesquisa e uso agrícolas e industriais;

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, a comercialização e a utilização de radioisótopos para pesquisa e uso médicos;

....." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 26 de abril de 2022

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

Deputado MARCELO RAMOS
1º Vice-Presidente

Deputado ANDRÉ DE PAULA
2º Vice-Presidente

Deputado LUCIANO BIVAR
1º Secretário

Deputada MARÍLIA ARRAES
2ª Secretária

Deputada ROSE MODESTO
3ª Secretária

Deputada ROSANGELA GOMES
4ª Secretária

Mesa do Senado Federal

Senador RODRIGO PACHECO
Presidente

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO
1º Vice-Presidente

Senador ROMÁRIO
2º Vice-Presidente

Senador IRAJÁ
1º Secretário

Senador ELMANO FÉRRER
2º Secretário

Senador ROGÉRIO CARVALHO
3º Secretário

Senador WEVERTON
4º Secretário

[↑ Voltar ao índice](#)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 119

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para determinar a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 119

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para determinar a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal; e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

"Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."

Art. 2º O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias.

Parágrafo único. O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias também obsta a ocorrência dos efeitos do inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 27 de abril de 2022

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

Deputado MARCELO RAMOS
1º Vice-Presidente

Deputado ANDRÉ DE PAULA
2º Vice-Presidente

Deputado LUCIANO BIVAR
1º Secretário

Deputada MARÍLIA ARRAES
2ª Secretária

Deputada ROSE MODESTO
3ª Secretária

Deputada ROSANGELA GOMES
4ª Secretária

Mesa do Senado Federal

Senador RODRIGO PACHECO
Presidente

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO
1º Vice-Presidente

Senador ROMÁRIO
2º Vice-Presidente

Senador IRAJÁ
1º Secretário

Senador ELMANO FÉRRER
2º Secretário

Senador ROGÉRIO CARVALHO
3º Secretário

Senador WEVERTON
4º Secretário

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0324681-21.2001.8.26.0100

Pedido de Providências

Página 324681

Processo 0324681-21.2001.8.26.0100 (000.01.324681-0) - Pedido de Providências - C.G.J. - J.E. - - E.J.B.N. e outro - Pedido de desarquivamento efetuado - ADV: ALESSANDRO XAVIER DE ANDRADE (OAB 188412/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1082632-28.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1082632-28.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Saulo Augusto Bacha Gonçalves - Vistos. Fls. 123/124: Com o cancelamento do bloqueio administrativo (fls. 113/115), a prática de atos registrares envolvendo a matrícula n. 20.900 do 6º RI volta a estar liberada. Há que se aguardar, porém, o trânsito em julgado da sentença de fls. 113/115 (itens 39.6 e 39.7, Cap. XX, NSCGJ). Observe a serventia judicial. Intimem-se. - ADV: MANOEL GUSTAVO DE SOUSA BATISTA (OAB 250481/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0001922-04.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Página 1922

Processo 0001922-04.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Cristina de Souza e Souza - Vistos. 1) Fls. 139/140 e 141/142: Ciente o juízo. 2) Fl. 144: Cumpra-se o determinado na sentença de fls. 128/133 com a máxima urgência. A serventia judicial fica mais uma vez advertida sobre a importância de atenção ao conteúdo das decisões deste juízo e de cumprimento adequado dos feitos. 3) A presente decisão também deverá ser comunicada à E. CGJ, servindo como ofício. 4) Oportunamente, ao arquivo. Intimem-se. - ADV: CRISTINA DE SOUZA E SOUZA (OAB 96322/RS)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1003322-24.2022.8.26.0007

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Página 1003322

Processo 1003322-24.2022.8.26.0007 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Robson Gonçalves Barão - - Welida Pereira Barão - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de providências para determinar a retificação do Registro n.01 da matrícula n.64.309 do 7º RI, de modo a constar que, por ocasião da lavratura da escritura de venda e compra, a adquirente Madalena Pereira da Costa Nunes não era solteira, mas casada com Joares da Silva Nunes pelo regime da comunhão parcial de bens, bem como para autorizar a averbação, na sequência, de seu divórcio (fls. 49/50) e da condição de bem particular, que não se comunica com o patrimônio de ex-cônjuge, Joares da Silva Nunes. Deste procedimento, não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: FABIO BARÃO DA SILVA (OAB 249992/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1015195-36.2022.8.26.0002

Carta Precatória Cível - Citação

Página 1015195

Processo 1015195-36.2022.8.26.0002 - Carta Precatória Cível - Citação (nº 1000066-07.2019.8.26.0451 - 6ª Vara Cível da Com. de Piracicaba-SP) - Elizangela da Silva Pereira - Vistos. Tendo em vista a finalidade (encaminhamento de ofício "cumprase" e mandado de averbação ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 29º Subdistrito de Santo Amaro, SP artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSP n.1, de 29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimemse. - ADV: SORAYA GOMES CARDIM (OAB 316024/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1026311-36.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos

Página 1026311

Processo 1026311-36.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos - Agenor dos Reis Costa - Vistos. Fls. 86/91: Defiro. Providencie-se a redistribuição com presteza. Intimem-se. - ADV: EDUARDO LUIS MACHADO (OAB 457466/SP), ALEX PEREIRA DE SOUZA (OAB 298117/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1027199-05.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Página 1027199

Processo 1027199-05.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Marcia Cristina da Silva Izabel - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida inversa e, em consequência, mantenho o óbice. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios, como já observado acima. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA ELEUTERIO (OAB 282498/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1035378-25.2022.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

Página 1035378

Processo 1035378-25.2022.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - C.A.P. - Vistos. Tendo em vista o objeto (retificação de assento civil artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSP n.1, de29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: VANDERCI AMARAL (OAB 264762/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1040463-89.2022.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Página 1040463

Processo 1040463-89.2022.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Cesário Augusto - Vistos. Tendo em vista o objeto (retificação de escritura pública artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSP n.1, de29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: EDSON MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB 82848/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1040574-73.2022.8.26.0100

Mandado de Segurança Cível - Registro de Imóveis

Página 1040574

Processo 1040574-73.2022.8.26.0100 - Mandado de Segurança Cível - Registro de Imóveis - Ldsr Comércio de Bolsas Eireli - - Utilite Consultoria Empresarial Eireli - Vistos. 1) Caso a parte apresentante de título não se conforme com exigências formuladas pelo Oficial registrador, é possível a apreciação do seu inconformismo por esta Corregedoria Permanente, mas seguindo o processo administrativo próprio (dúvida), conforme estabelecido pelo artigo 198 da Lei n. 6.015/73. O mandado de segurança, em outros termos, é via inadequada: "Mandado de Segurança. Autoridade coatora. Oficial do Cartório de Registro de Imóveis. Inadmissibilidade. Impetrado que não pode ser considerado autoridade para fins demandados de segurança. Hipótese em que há procedimento específico a ser observado contra tais atos. Caso de

ilegitimidade passiva. Petição inicial indeferida. Segurançadenegada, prejudicado o julgamento do agravo (TJSP - Agravo de Instrumento nº 0245921-18.2011.8.26.0000- Rel. Des. Vito Gugliemi). "Mandado deSegurançacontra ato de Oficial de Registro de imóveis que indeferiu pedido de averbação da construção de apartamento. Impossibilidade. Via eleita inadequada. Questão que poderia ser solucionada na via administrativa. Entendimento de que o Oficial do Cartório não é autoridade para efeito deMandadodeSegurança. Sentença mantida. Recurso improvido (TJSP - Apelação nº 994.01.042790-8, j. 8/11/2010, Rel. José Joaquim dos Santos). Vale ressaltar, ainda, que os Oficiais de Registro e Tabeliães gozam de autonomia e independência para qualificação dos títulos na forma da lei (artigo 28 da Lei n. 8.935/94), devendo obstar o ingresso daqueles que sejam contrários à lei (item 117, Cap. XX, das Normas de Serviço da CGJ). Justamente para questionamento de qualificação negativa, tramitam, perante a 1ª Vara de Registros Públicos da Capital, dúvidas e pedidos de providência, com revisão das decisões pelo C. Conselho Superior da Magistratura e pela E. Corregedoria Geral de Justiça, o que forma um sistema especializado e uniformizado sobre a matéria. Note-se, ainda, que, no caso concreto, a parte supõe que exigência será feita, defendendo a inconstitucionalidade de norma, o que indica que ainda não houve avaliação do caso pelo Oficial competente. A qualificação, ademais, é atividade regulada pelo princípio da legalidade: não cabe ao Oficial, em consequência, avaliar a constitucionalidade de norma. Tal limitação, por sinal, existe até mesmo para este juízo administrativo no exercício de suas funções. Questionável, por fim, a existência de direito líquido e certo a ato registral. É neste contexto que este juízo ratifica o entendimento pela inadequação do mandado de segurança na hipótese. Neste sentido: "Mandado de Segurança. Exigência formulada pelo Oficial do Registro de Imóveis deve ser questionada através de Dúvida ao Juiz Corregedor Permanente, na forma do art. 198 da Lei de Registros Públicos. Jurisprudência pacífica deste TJSP. Havendo recurso ordinário previsto para a hipótese não cabe Mandado de Segurança, conforme art. 5º, I, da Lei nº 12.016/09. Súmula 267 do STF. Indeferimento e extinção pela r. sentença que foram acertados. Recurso improvido" (TJSP, Apelação n. 1000115- 64.2016.8.26.0415, Relator Maia da Cunha). 2) Anoto, assim, o prazo de dez dias para emenda da inicial, com adequação ao procedimento da dúvida e comprovação de recusa ao registro pelo Oficial competente (prenotação válida), sob pena de extinção. Intimem-se. - ADV: EDUARDO PENTEADO (OAB 38176/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1035706-52.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Vistos, Fls

Página 1035706

Processo 1035706-52.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Fls. 11/12: conforme já mencionado na deliberação de fls. 09/10, a cópia do assento de nascimento da registrada acostada nos autos contem informações de caráter sigiloso, acessíveis somente àquela. Assim, indefiro a habilitação nos autos do nobre patrono, o qual, primeiramente, deverá apresentar procuração com poderes específicos ao ato em comento, com firma reconhecida, em observância às disposições constantes no item 20.1 do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça e ao Enunciado n. 23 da ARPEN/ SP, vez que a procuração acostada às fls. 06/07 reporta-se a feito diverso, não possui firma reconhecida, tampouco poderes específicos e expressos ao presente requerimento. Providencie, ainda, a comprovação documental do interesse jurídico, nos termos do quanto determinado. Prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento e arquivamento dos autos. Dê-se ciência ao Sr. Patrono somente do teor da presente deliberação. - ADV.: Jessé Cristian Nogueira Avis, - (OAB 191891/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0050251-81.2021.8.26.0100

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS

Página 50251

Processo 0050251-81.2021.8.26.0100 - Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P.C. e outro - M.E.C.C.N. e outro - VISTOS. Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado em face da Sra. M. E. C. C. N., Oficial do Registro Civil e Tabeliã de Notas de Subdistrito da Comarca da Capital, em virtude da lavratura de escritura pública de compra e venda autorizada por alvará judicial sem o depósito judicial prévio da parte pertencente pelo vendedor incapaz, como determinado pela ordem judicial (a fls. 01/176). A Sra. Oficial e Tabeliã foi interrogada (a fls. 188/190) e apresentou defesa prévia (a fls. 192/195). Produzida a prova oral e encerrada a instrução (a fls. 212/214), em alegações finais a Sra. Oficial e Tabeliã pugnou pela improcedência do processo administrativo disciplinar em razão de ter atuado conforme interpretação plausível do alvará expedido (a fls. 217/221). É o breve relatório. Decido. O objeto da imputação deste processo administrativo disciplinar encerra a lavratura de escritura pública de compra e venda de

bem imóvel, de vendedor incapaz, com a utilização de alvará, sem a comprovação do depósito prévio do preço perante o Juízo que autorizou a venda do bem da propriedade do menor, como constava da autorização judicial. É incontroverso, e documentalmente provado, a lavratura da escritura pública de compra e venda sem a comprovação do depósito prévio da parte pertencente pelo vendedor incapaz. No corpo do alvará judicial, que autorizava a venda de imóvel de propriedade em condomínio de interdito, constou a seguinte determinação: (...) com a ressalva de que deverá depositar em Juízo a parte cabente ao curatelado A. N. C., condicionada a lavratura da escritura pública à comprovação ao Oficial de Registro de Imóveis do prévio depósito judicial. Não obstante ao eventual equívoco do alvará ao referir o Oficial de Registros de Imóveis e não a Vara Judicial, a ordem judicial era clara quanto à impossibilidade da lavratura da escritura sem o depósito prévio da parte da titularidade do incapaz. Nessa perspectiva, qualquer que fosse a compreensão, era certo a impossibilidade da lavratura da escritura pública sem o prévio depósito judicial da parte do incapaz, como ocorreu. Desse modo, a realização da escritura pública contrariou expressa ordem judicial existente no alvará judicial. Essa irregularidade poderia ser evitada ao tempo da qualificação notarial inicial, bem como, no momento da subscrição. O erro é inescusável por evidente e passível de ser evitado acaso houvesse o correto cumprimento dos deveres de fiscalização e orientação da Sra. Titular. A Sra. Titular, apesar de não haver realizado o ato diretamente, descumpriu seus deveres legais de fiscalização e orientação de seus prepostos, configurando conduta culposa e ilícito administrativo. As alegações defensivas do Culto Dr. Advogado, respeitosamente, não são acolhidas pelas seguintes razões: Eventual dúvida acerca do conteúdo do alvará deveria conduzir a qualificação notarial negativa e não a lavratura do ato notarial; A interpretação de que o alvará judicial autorizava a realização da escritura pública não guarda razoabilidade com os dizeres do mandamento judicial, porquanto, havia ressalva expressa quanto à necessidade do prévio depósito judicial. Além disso, deve ser considerada a prudência e prática notarial, pois são comuns ordens judiciais determinando o prévio depósito judicial; que também exclui, no conjunto, a interpretação referida em sede de defesa. Nessa ordem de ideias, repito, está caracterizado ilícito administrativo culposo relativamente ao descumprimento de deveres legais e funcionais da Sra. Oficial e Tabeliã quanto à orientação e fiscalização de seus prepostos. Passo à fixação da pena administrativa, desde critérios de razoabilidade e proporcionalidade. A falta é culposa e de média gravidade, assim, excessiva a suspensão e incabível a repreensão reservada à falta leve, donde cabe aplicação da pena de multa. Estabelecidos os motes da culpabilidade, por critério de razoabilidade e proporcionalidade, tenho por cabível a imposição de multa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ante ao exposto, julgo procedente este processo administrativo disciplinar para imposição da pena de multa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a Sra. M. E. C. C. N., Oficial do Registro Civil e Tabeliã de Notas de Subdistrito da Comarca da Capital, com fundamento nos artigos 31, inc. I, 32, inc. II, e 33, inc. II, da Lei n. 8.935/94. Encaminhe-se cópia desta decisão à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo esta decisão como ofício. P.I. - ADV: DIEGO MARABESI FERRARI (OAB 339254/SP), LUCAS MARABESI FERRARI (OAB 388526/SP), SERGIO RICARDO FERRARI (OAB 76181/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0008817-78.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Página 8817

Processo 0008817-78.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - R.T.D.S.M.P. e outro - VISTOS, A Senhora Representante, pese embora inerte, comprovou nestes autos que é beneficiária de programa de complementação de renda do Governo Federal. Nesse sentido, a situação de miserabilidade parece, em princípio, comprovada, haja vista os rigorosos critérios para acolhimento em tais programas sociais. Não obstante não haja um limite de renda estabelecido para a consideração do benefício da gratuidade, alguns critérios são amplamente utilizados para análise da situação financeira do indivíduo, inclusive havendo conhecidas diretrizes, como aquelas da Defensoria Pública, que servem informalmente de base à apuração da condição de pobreza pelos Titulares de Delegações extrajudiciais. Nesse sentido, esclareça a Senhora Titular, detalhadamente, quais os requisitos e critérios que utiliza para a análise de pedidos de gratuidade, bem como explique, pormenorizadamente, a orientação transmitida aos colaboradores e, por fim, de que modo realiza a fiscalização dos prepostos, nesse quesito. Sem prejuízo, à z. Serventia para tentar novo contato com a Senhora Representante, inclusive colhendo outros dados de contato, haja vista que sua manifestação é essencial para que possa dar continuidade a seu atendimento junto da referida serventia. Após a manifestação pela Senhora Titular, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para, se o caso, complementar seu parecer. - ADV: EVERALDO DE MELO COLOMBI JUNIOR (OAB 197698/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)